



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto-lei n.º 2/2020

Que Define as Medidas Restritivas no
Âmbito da Prevenção e Combate ao COVID - 19

GOVERNO**Decreto-lei n.º 2/2020****Que Define as Medidas Restritivas no Âmbito da Prevenção e Combate ao COVID-19****Preâmbulo**

No passado dia 11 de Março, a OMS - Organização Mundial da Saúde, declarou o surto do novo coronavírus como pandemia mundial.

Atendendo a evolução desta pandemia nos últimos dias e considerando que já se tem registado alguns casos positivos em países vizinhos, da costa africana;

Considerando que se torna necessário e urgente o Governo adoptar medidas restritivas mais apertadas visando a prevenção da entrada deste vírus no País; Assim, nos termos do Decreto Presidencial n.º 3/2020 de 17 de Março de 2020, que declara o "Estado de Emergência Nacional em Saúde Pública" e no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo Decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

As medidas sanitárias definidas no presente Decretolei visam a protecção da colectividade e, quando implementadas, deverão garantir o pleno respeito a integridade e dignidade das pessoas, famílias e da comunidade.

Artigo 2.º**Medidas**

1. Para fazer face a emergência de saúde decorrente do coronavírus, o Governo adopta as seguintes medidas de excepção:

- a) Proibição de entrada no País de todos os cidadãos estrangeiros;
- b) Os cidadãos nacionais e estrangeiros residentes, que regressem ao País, serão sujeitos a quarentena domiciliária obrigatória e devidamente acompanhados pelos agentes da saúde e autoridades policiais;

- c) Está autorizada a entrada de missões técnicas e governamentais, à convite do Estado Sãotomense, sob a condição de apresentação de teste de despiste do coronavírus efectuados nos aeroportos de origem;
- d) Fica proibida a aterragem de voos *charters* nos aeroportos de São Tomé e do Príncipe e acostagem dos navios de cruzeiro nos dois portos;
- e) O abastecimento de materiais e consumíveis hospitalares, em regime de urgência, serão acautelados por voos fretados para o efeito, em caso de ausência de voos comerciais;
- f) No que toca aos navios de mercadoria, de pesca e barcos de recreio, fica proibido o desembarque dos tripulantes e passageiros nos portos de São Tomé e do Príncipe;
- g) São suspensas as aulas em todas as escolas públicas e privadas do País, com efeito a partir das 18h do dia 20 de Março de 2020;
- h) Ficam proibidas todas as concentrações públicas de carácter cultural, recreativa, religiosa, desportivo e lúdico, incluindo o funcionamento das discotecas, "fundões" e festas populares, a partir das 18h do dia 20 de Março de 2020;
- i) Fica suspensa a emissão e atribuição de passaportes diplomáticos e de serviço aos agentes do Estado, exceptuando as situações de emergência, devidamente validadas pelo Primeiro-ministro e Chefe do Governo.

2. Para além das medidas previstas no ponto anterior, pode ainda o Governo adoptar as medidas sanitárias que se impuserem como absolutamente necessárias, em função da evolução da pandemia.

Artigo 3.º**Requisição administrativa**

Haverá requisição administrativa, sempre fundamentada, como hipótese de intervenção do Estado na propriedade para contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena, que devesse garantir ao particular o pagamento posterior de indemnização, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em actos *infra* legais emanados pelo Ministério da Saúde e seu período de vigência não pode

exceder a duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e envolverá, em especial:

- a) Hospitais e/ou clínicas privadas, independentemente da celebração de contractos administrativos; e
- b) Profissionais da saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a administração Pública.

Artigo 4.º

Medidas sancionatórias

1. Nos casos de recusa a realização dos procedimentos recomendados e definidos no artigo 2.º do presente Decreto, os órgãos competentes, com o objectivo de atender o interesse público e evitar o perigo ou risco colectivo, devem adoptar as medidas Administrativas e judiciais cabíveis.

2. O Ministério da Saúde deve produzir recomendações e orientações para a implementação dos procedimentos previstos no artigo 2.º do presente Decreto-lei, nos termos da Lei n.º 09/2018, Lei Base de Saúde, de 06 de Junho e demais legislações relacionadas.

Artigo 5.º

Incumprimento

Em caso de incumprimento das medidas previstas neste Decreto-lei, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infracção administrativa previstas na Lei n.º 5/97, Estatuto da Função Pública, de 01 de Dezembro, bem como os crimes previstos no Capítulo IV, Título IV, Livro II da Lei n.º 06/2012, Código Penal, de 06 de Agosto.

Artigo 6.º

Financiamento

As despesas necessárias para a execução de quaisquer acções previstas no presente Decreto-lei, são

asseguradas pelo Ministério do Planeamento, Finanças e Economia Azul, que manterá relatórios actualizados de todas as despesas realizadas.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-lei entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir das 08:00h do dia 19 de Março de 2020, tendo a duração de 15 dias, prorrogáveis por igual período, até ao limite máximo de 90 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 17 de Março de 2020.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Elsa Maria Neto D'Alva Teixeira de Barros Pinto*; Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Oswaldo António Cravid Viegas D'Abreu*; Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Oswaldo Tavares dos Santos Vaz*; Ministro da Defesa e Administração Interna, *Óscar Aguiar Sacramento e Sousa*; Ministra da Justiça Administração Pública e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*; Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Martins dos Ramos*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*; Ministra da Educação e Ensino Superior, *Julieta Izidro Rodrigues*; *Maria da Graça de Oliveira Lavres*; Ministra do Turismo, Cultura, Comércio e Indústria; Ministro da Saúde, *Edgar Manuel Azevedo Agostinho das Neves*; Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional, *Adllander Costa de Matos*; Ministro da Juventude, Desporto e Empreendedorismo, *Vinício Teles Xavier de Pina*.

Promulgado em 17 de Março de 2020.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

